



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

## **ACÓRDÃO Nº 12.314**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 72-02.2015.6.02.0000 – CLASSE 25 – MACEIÓ – AL.**

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

**Interessado:** Partido Social Cristão (PSC) – Órgão de Direção Regional em Alagoas

**Advogado:** Dagoberto Costa Silva de Omena – OAB/AL nº 9.013.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, E DO ART. 37, §3º, DA LEI Nº 9.096/95. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE 2%.**

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Social Cristão (PSC), apresentada pela Comissão Provisória Regional em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária atestou a regularidade da representação partidária (fl. 38).

Por outro lado, diante da ausência dos arquivos eletrônicos do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, em formato DOC ou RTF, o que impedia a publicação na imprensa oficial, e do instrumento de mandato, a agremiação partidária foi intimada para apresentar esses documentos faltantes (despacho de fl. 45 e mandado de intimação de fl. 47).

O Partido juntou a documentação solicitada (fls. 50-52).

Publicados o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício (fl. 53) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 58), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise.

Nos termos do Parecer nº 46/2016/SCEP/COCIN (fls. 61-63), os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica. Intimado, o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 68-96 e 114-115).

Apesar da vasta documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Conclusivo (fls. 120-124) e opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSC, em Alagoas, referentes ao exercício de 2014, devido às impropriedades (itens 5.1, 5.3, 5.6, 5.8, 5.9 e 5.11) e irregularidades (itens 5.7 e 5.10) descritas neste Parecer, por entender que as impropriedades e irregularidades remanescentes inviabilizaram a consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral, diante do apontamento da persistência de algumas irregularidades, manifestou-se (fls. 128-129) pela citação do órgão partidário e dos responsáveis para que oferecessem defesa.

Em despachos de fls. 134 e 139, foi determinada a citação do órgão partidário e dos dirigentes partidários responsáveis para o oferecimento de defesa.

Conforme as certidões de fls. 142 e 145, a citação dos responsáveis deixou de ser realizada, em razão da negativa destes em receber o mandado de citação, uma vez que não mais compunham a direção do partido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

À fl. 151, o diretório estadual do partido requereu a dilação do prazo para juntada de documentos por mais 15 dias, prazo esse que, após deferido (fl. 153), transcorreu *in albis*, cf. certidão de fl. 157.

Diante da omissão da agremiação, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 161-163). A destempo, o órgão partidário manifestou-se nos autos e juntou documentos, a fim de sanar as irregularidades apontadas (fls.170-183).

Em razão da juntada dos referidos documentos, a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional emitiu Parecer Após Vistas nº 048/2017/ACE/COCIN e se manifestou pela persistência de irregularidades, opinando pela desaprovação das contas.

Remetidos uma vez mais os autos para o Ministério Público Eleitoral, este, por fim, opinou pela desaprovação das contas prestadas pelo Órgão Regional do PSC, referente ao exercício 2014, em face da ausência de documentação importante apontada pela unidade técnica no mencionado Parecer, o que ocasionou a persistência de irregularidades consideradas graves e o comprometimento da confiabilidade das contas (fls. 196-198).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

## 2. VOTO

Trago à apreciação deste Regional prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, do Partido Social Cristão (PSC) – Órgão de Direção Regional de Alagoas.

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca das pessoas aptas a figurarem no polo passivo da presente ação.

### 2.1. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DA LIDE

Em face da entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2015, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, a teor do § 1º do art. 67 da citada norma, a agremiação partidária foi instada a apresentar a relação identificando os dirigentes responsáveis pela gestão e movimentação financeira do partido, conforme estabelecido nos arts. 31 e 38 da aludida resolução.

Diante das irregularidades apontadas no parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela citação do órgão partidário e os responsáveis para a apresentação de defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 38 da Resolução TSE 23.464/2015.

Acatando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os relatores que me antecederam na condução deste feito, em despachos de fls. 134 e 139, determinaram a citação dos supracitados sujeitos.

Em obediência à determinação de fl. 139, o Oficial de Justiça *ad hoc* certificou, às fls. 142 e 145, que, após contato telefônico com os responsáveis, estes lhe informaram que não mais ocupavam cargos no diretório do partido, razão pela qual deixou-se de realizar a citação.

Todavia, bem analisando o tema, a despeito da irregularidade no cumprimento do mandado de citação por parte do Sr. Oficial de Justiça, julgo que essa questão é de menor relevância, tendo em vista as determinações de inclusão dos responsáveis na lide, a meu ver, não deveria ter ocorrido.

Destarte, tenho por bem ir além, para rever, na totalidade, as supracitadas decisões e excluir da lide todos os dirigentes partidários, para manter no polo passivo da causa somente a agremiação partidária. Explico!

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

Esse novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos, contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso, verbis:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Conforme ensina Francisco Amaral<sup>1</sup> “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a

---

<sup>1</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de prestação de contas do PSC, devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014.

No presente caso, há a prevalência do princípio do *tempus regit actum*. Aplica-se, então, as disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, **que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas.**

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, consoante se infere de alguns julgados cujos trechos ora transcrevo:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. **A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.**
2. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.
3. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.
4. Provimento negado. (AI - Agravo de Instrumento nº 55756, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 13-15).” (Grifo acrescido)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

A Previsão inserida no novo texto legal, impedindo a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, evita eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Ademais, a responsabilização dos dirigentes partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.

De qualquer forma, ressalte-se, a Resolução TSE nº 21.841/04 já assinalava que cabe aos responsáveis pela administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como são passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Diante do exposto, excludo do polo passivo da relação processual os Srs. Marco Antonio Moreira Calheiros e Maria José Correia dos Santos, devendo permanecer tão somente a agremiação política.

## 2.2. MÉRITO

Pois bem, considerando que à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da Resolução TSE nº 23.432/2014, passo à análise das impropriedades e das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (CO-CIN) nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária, conforme se segue:

### IMPROPRIEDADES

**5.1.** A agremiação não apresentou esclarecimentos ou documento hábil à ausência de Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade, item 5.1., do relatório preliminar de diligência.

**5.3.** Quanto à ausência de Relação de Agentes Responsáveis pela direção partidária, item 5.3., a agremiação apresenta o documento solicitado às fls. 71, contudo, há de se destacar que a lista encontra-se desatualizada, com a Presidência sendo exercida atualmente pelo Sr. Maurício Cavalcante Bugarim, conforme certidão juntada por esta Coordenação;

**5.6.** Não apresentou resposta à ausência de assinatura do tesoureiro nos demonstrativos, item 5.7., permanecendo a pendência;

**5.8.** Na análise do item, identificamos que os créditos consignados no extrato bancário (c/c nº 1.444-1) perfazem o montante de R\$ 8.650,00, portanto, valor divergente do informado pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

prestadora (R\$ 8.850,00). Deste valor, R\$ 70,00 (setenta reais) foram destinados às despesas cartorária; R\$ 7.640,00 (sete mil, seiscentos e quarenta reais) às despesas com aluguéis; R\$ 110,05 (cento e dez reais e cinco centavos) com encargos financeiros e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com despesas não identificadas, perfazendo gastos no montante de R\$ 8.170,05 (oito mil, cento e setenta reais e cinco centavos), portanto, valores que diferem dos apresentados no DRD, às fls. 05;

**5.9.** Quanto à ausência do contrato de aluguel, item 5.11., não apresenta o documento solicitado. Ainda sobre o item, importante destacar a variação do aluguel com o passar dos meses (R\$ 800,00/R\$ 840,00/R\$ 900,00), levando-nos a crer que não há contrato formalizado entre as partes.

#### IRREGULARIDADES

**5.7.** Em resposta à ausência de identificação dos responsáveis pelas doações/contribuições, item 5.8., e de registros no Demonstrativo de Doações Recebidas, item 5.9., a agremiação apresenta demonstrativo de contribuições recebidas (fls. 70), contudo, o documento identifica contribuição ocorrida em 10/05/2014, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem o respectivo trânsito pela conta bancária (fls. 28);

**5.10.** Quanto à apresentação dos comprovantes de despesas efetuados no exercício, item 5.12., a direção partidária traz aos autos os documentos de fls. 80/96, contudo, restam pendentes de apresentação os cheques de terminação: 109, 110, 112, 117; recibos de aluguéis (janeiro a agosto); NF/Recibo da despesa no valor de R\$ 350,00 (cheque nº 000111) e comprovantes das despesas correntes, necessárias à manutenção e funcionamento da agremiação (água, energia, internet, material de escritório, etc.), não contabilizadas.

**De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o art. 24, incisos II e III, da Resolução TSE nº 21.841/2004:**

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:  
(...);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou **impropriedades** de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III - pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou **irregularidades** que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

Dessa feita, as **impropriedades** apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as **irregularidades** podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, no que pertine às **impropriedades** apontadas nos **itens 5.1, 5.3, 5.6, 5.8 e 5.9**, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e esmerado exame das contas.

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Por outro lado, no que pertine às irregularidades apontadas nos **itens 5.7 e 5.10**, é possível concluir que a ausência dos esclarecimentos e da apresentação da documentação impossibilitou a unidade técnica de atestar a veracidade das informações apresentadas e a verificação da movimentação econômico-financeira do Partido.

A análise do caderno processual revela, ao meu sentir, assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao *Parquet* eleitoral, afinal a ausência dos documentos indicados comprometeu a confiabilidade e a consistência da contabilidade, e são aptas a ensejar a rejeição das contas.

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

**Art. 28.** Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

**IV** – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário **perdura pelo prazo de um ano**, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário,** desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – negrito e destaques acrescidos).

Pode-se perceber que o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo 1 (um) ano, sem qualquer juízo de ponderação. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

ponderação para que a sanção seja aplicada no período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Por fim, enfatize-se que a Lei nº 13.165 foi publicada em 29/6/2015 e entrou em vigor na mesma data, devendo ser aplicada ao caso em tela, já que as contas sob apreciação referem-se ao exercício financeiro do mesmo ano da edição daquela norma, ora alteradora do art. 37 da Lei nº 9.096. Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica.

Registro, inclusive, que esta Corte, em recente julgamento de caso semelhante, sob minha relatoria, na Prestação de Contas nº 48.37.2016.6.02.0000, referente ao exercício financeiro de 2015, desaprovou as contas do PSTU, por maioria de votos, e condenou aquela agremiação partidária à devolução do valor identificado por irregular, acrescido de multa, por intermédio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 12.224, de 12.06.2017.

Pois bem, segundo informa a COCIN, o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício do 2014.

O valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 8.650,00 (oito mil e seiscentos e cinquenta reais), enquanto as despesas operacionais declaradas pela agremiação importam em R\$ 9.758,95 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Na hipótese dos autos, tendo em conta que as irregularidades apontadas no Parecer Após Vistas (fls. 187-191) somam R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e que sobre esta deverá incidir multa de até 20%, julgo razoável e proporcional aplicar 1% por irregularidade constatada, num total de 2%.

Ademais, não aproveita à agremiação a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais, as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados.

Se me mostra inaplicável à hipótese a incidência de tais princípios porquanto a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), decorrente do recebimento de contribuição financeira sem o respectivo trânsito pela conta bancária (**item 5.7**) e ausência dos cheques de terminação: 109, 110, 112, 117; recibos de aluguéis (janeiro a agosto); NF/Recibo da despesa no valor de R\$ 350,00 (cheque nº 000111) e comprovantes das despesas correntes, necessárias à manutenção e funcionamento da agremiação (água, energia, internet, material de escritório, etc.), não contabilizadas (item 5.10), corresponde a 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento) do total da movimentação financeira apurado pela COCIN, ou 5,63% (cinco



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

vírgula sessenta e três por cento) do total de despesas operacionais declaradas pelo partido, em qualquer dos casos, portanto, percentual expressivo, sobretudo quando a jurisprudência tem aplicado a regra de ponderação a situações que importam percentuais inferiores a 5%.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, e sobretudo diante do recente precedente desta Corte citado, **DESAPROVO** as contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e **CONDENO** o Partido à devolução da importância de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), devidamente atualizada na data da efetiva devolução, já acrescida da multa fixada em 2% (dois por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido Social Cristão (PSC) acerca da sanção ora aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 72-02.2015.6.02.0000**  
**Prot. 6.069/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/08/2017 (SESSÃO Nº 65/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, e por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, condenar o partido à devolução da importância de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), devidamente atualizada na data da efetiva devolução, já acrescida da multa fixada em 2% (dois por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.314, de 24/8/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12314 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 28/08/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 72-02.2015.6.02.0000

Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS